Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 AGO 2018 de

Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14.013, DE 21/06/2017, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

Nº 34

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, a Lei nº 14.013/2017, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000285802, de 18/04/2018, proferido nos autos da ADI nº 2232309-66.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1594-A/2018-sdl, de 14/05/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2.018

IGOR OLIVEIRA
Presidente

ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

LINCOLN FERNANDES
1º Secretário

FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3° andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício n.° 1594-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade n° 2232309-66.2017.8.26.0000 **(DIGITAL)**
Número de Origem: 14013/2017 -
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral n° 9601/2018
Data: 05/06/2018 Horário: 13:04
Administrativo -

C. M. R. P.
9601/18
02
Rub.

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 874CE7C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9601/18
Fl. 03
Rub.

Registro: 2018.0000285802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2232309-66.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. M. R. P.
Proc. 9601/18
03 Vº
Fl. ____
Rub. ____

Direta de Inconstitucionalidade nº 2232309-66.2017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Comarca: São Paulo

VOTO N. 3476/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal contra a Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção às drogas, álcool, tabagismo e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto*". De acordo com a narrativa inicial, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, pois restringe a livre iniciativa das empresas que promovem eventos culturais, apresentações musicais e similares naquela cidade, ao obrigar que estas exibam mídias audiovisuais de prevenção contra tabagismo, drogas e álcool. Sustentou o autor, ainda, que se trata de ônus criado sem justificativa razoável e em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. M. R. P.
Proc. 2690 / 18
Fl. 94
Rub.

contrariedade ao conteúdo do art. 144 da Carta Paulista, bem como que, ao determinar que o Poder Executivo fiscalize o cumprimento das obrigações que impõe, a Lei n. 14.013/2017 violou o disposto no art. 5º, da CE, que estabelece a independência harmônica entre os Poderes de Estado. Não houve pedido de medida liminar. Citado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (p. 39/40). O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto juntou documentos e apresentou informações no sentido de que o projeto que deu origem à Lei Municipal n. 14.013/2017 tramitou regularmente e obedeceu a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal; anotou que a propositura, edição e publicação da lei indicada inserem-se na prerrogativa da Câmara Municipal de legislar de forma genérica e abstrata, conceito albergado pela Constituição Federal de 1988; disse que não houve usurpação, invasão nem quebra de harmonia e independência, por parte do Legislativo, das atribuições constitucionais do Poder Executivo; acrescentou que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, tampouco se trata de hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; obtemperou que a ausência de especificação de fonte de custeio, ou de sua indicação precisa, apenas conduz à inexequibilidade da norma no exercício em que em foi aprovada, mas não infringe o disposto no art. 25, da Constituição Estadual (p. 43/51). Em seu parecer de p. 196/205, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto. A referida lei "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção às drogas, álcool, o tabagismo e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto*", e o faz nos seguintes termos (p. 11/12):

"*Artigo 1º - É obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção dos males causados pelas drogas, álcool, tabagismo e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença de público no Município de Ribeirão Preto.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. M. R. P.
Proc. 2601/18
Fl. 04 Vº
Rub. [illegible]

§ 1º - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica.

§ 2º - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de dois minutos.

§ 3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Artigo 2º - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais poderão ser, posteriormente ao evento, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, que utilizará nas ações realizadas pela referida Secretaria.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicando-se em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Preambularmente, não se divisa a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo em apreço não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos, tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de normas gerais obrigatórias de condutas impostas ao Estado e aos particulares, passíveis de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. M. P.
Proc. 2232309-66.2017.8.26.0000
Fls. 05
Rub.

alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

De outro lado, a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à cultura e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

"*Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual ***e Municipal*** *garantirão o direito à saúde mediante:*

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E680.

C. M. R. P.
Proc. 9661/18
Fl. 05
Rub.

*Artigo 220 - **As ações e os serviços de saúde são de relevância pública,** cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

*§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, **os locais públicos** e de trabalho.*

*§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, **e pela iniciativa privada.***

[...]" (g.n.).

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, podem-se citar a Lei Federal n. 13.343/2006, que "*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*"; a Lei Federal n. 12.546/2011 (que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.294/1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos); a Lei Estadual n. 13.541/2009, que dispôs, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a proibição do fumo em locais fechados; a Lei Federal n. 9.294/1996, que "*Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal*", dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre proteção à saúde e prevenção do uso de substâncias nocivas.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade da veiculação de informe audiovisual no início dos shows e eventos culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto.

Fica afastada, destarte, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio federativo e falta de interesse público.

Não procede, ainda, o argumento de que a execução da Lei n. 14.013/2017 poderá acarretar novas despesas ao Município de Ribeirão Preto, sem a correspondente previsão da fonte de custeio. Como é sabido, os ônus decorrentes da fiscalização do seu cumprimento inserem-se no poder de polícia inerente à Administração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. E. R. P.
Proc. 3005 / 18
Fls. 06
Rub.

Ademais, a eventual falta de recursos para o cumprimento de uma lei não conduz à sua inconstitucionalidade, mas apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003).

Entretanto, respeitado o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça, a lei em testilha é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e ao princípio da razoabilidade (art. 111, da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 144, da CE).

Isso porque a generalidade e o alcance irrestrito da norma colocam em pretensa situação de igualdade pessoas (físicas e jurídicas) que efetivamente não o são, o que vulnera a livre iniciativa e vai de encontro à intenção do Constituinte estadual ao prever a razoabilidade como uma das diretrizes da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com efeito, ao dispor que "*Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares* [...]" (sic. art. 1º, § 1º), a Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, foi desarrazoadamente abrangente, a ponto de desconsiderar a diversidade de condições econômico-financeiras entre os "*produtores*" e "*organizadores*" (cf. arts. 2º e 3º) de tais eventos, o que acaba por tolher a atividade comercial daqueles que possuem escassos recursos orçamentários.

Cite-se, como exemplo, a situação do indivíduo que sobrevive da realização de apresentações musicais em bares e similares no Município de Ribeirão Preto, e que, não raro, mal reúne condições de possuir e manter o equipamento que lhe proporciona o exercício da atividade remunerada. Pelo teor da Lei n. 14.013/2017, poderia ele ser considerado produtor e/ou organizador do seu show/evento artístico e, consequentemente, compelido não só a custear a confecção da mídia audiovisual descrita no artigo 1º, como também a providenciar a estrutura necessária para exibi-la todas as vezes em que se apresentasse ("*telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural*" – cf. art. 1º, § 3º), sob pena de sujeitar-se a multa de 50 UFESP, aplicável em dobro a cada reincidência (cf. art. 4º).

Essa hipotética situação em muito difere da que se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

C. M. R. P.
Proc. 9603/18
Fl. 05 Vº
Rub.

verificaria em relação às apresentações artísticas e culturais de maior porte, cujos produtores/organizadores certamente disporiam de melhores condições para atender às exigências da Lei Municipal n. 14.013/2017. Evidente, portanto, o maltrato à razoabilidade e à livre iniciativa por parte do texto legal questionado, o que é suficiente para que seja declarado inconstitucional.

Este C. Órgão Especial já decidiu no mesmo sentido a propósito de violação dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da igualdade (vide Arguição de Inconstitucionalidade n. 994.09.220076-7, Rel. Des. José Reynaldo, ADIN n. 0405603-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Amado de Faria, ADIN n. 0584254-97.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MacCracken e ADIN n. 0103736-88.2010.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2232309-66.2017.8.26.0000 e o código 842E880.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número:	14013
Data de Elaboração:	21/06/2017
Data de Publicação:	23/06/2017
Processo:	02-2017-015893-0
Assunto(s):	Obriga.
Tipo de Legislação:	Lei Ordinária
Autor(es):	Orlando Pesoti.
Projeto:	51 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo:	45 **Ano do autógrafo:** 2017
Observações:	ADIN nº 2232309-66.2017.8.26.0000 - julgou procedente a ação declarando a Lei INCONSTITUCIONAL.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ÁLCOOL, O TABAGISMO E SEUS MALEFÍCIOS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 20/06/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 51/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool, tabagismo e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, com a presença público no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais, as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares, com exclusão dos cinemas devido à existência de legislação específica.

§ 2º - As mídias audiovisuais de que trata o caput deste artigo deverão ter duração mínima de dois minutos.

§ 3º - A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

Artigo 2º - A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos

produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais poderão ser, posteriormente ao evento, doadas para o acervo da Secretaria Municipal da Saúde, que utilizará nas ações realizadas pela referida Secretaria.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicando-se em dobro a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões:.....
.....
Ribeirão Preto, 03 de 08 de 2018
.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 03 DE 08 DE 2018
RIBEIRÃO PRETO, 03 DE 08 DE 2018
.....
COORDENADOR LEGISLATIVO